MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10680.000136/2004-01
Recurso nº	:	131.526
Acórdão nº	:	301-32.705
Sessão de	:	26 de abril de 2006
Recorrente	:	CÉLIO FARIA INSTITUTO DE BELEZA & NOIVAS LTDA.
Recorrida	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA. Constatada a participação no capital social de outra empresa, é devida a exclusão, com referência ao artigo 9º, inciso XIV, da Lei do Simples.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Célio Faria Instituto de Beleza e Noivas LTDA, com CNPJ/CPF nº 03.174.906/0001-10, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, fls. 18, como parte integrante deste, consoante anotações seguintes:

> "A optante pelo Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 425.930, de 07 de agosto de 2003, fls. 02, com efeitos a partir de 01/06/2003, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:
>
> Situação excludente: (evento 309)
>
> Descrição: pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica CNPJ 05.648.493/0001-94
>
> Data da ocorrência: 07/05/2003
>
> Fundamentação legal: (vide pg 31)
>
> A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 06.1.01.00-0431, fls. 03, com pedido de revisão do ato em rito sumário, conforme as determinações contidas na Norma de Execução COTEC/CORAT nº 003, de 27 de agosto de 2003.
>
> A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 04, nos seguintes termos:
>
> O alegado confirma a situação excludente.
>
> Cientificada em 17/12/2003, fls. 21, a optante em 09/01/2004, fls. 01 – verso, apresentou impugnação, fls. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.
>
> Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge. Acrescenta que providenciou a sua retirada do quadro societário da C e C Editora LTDA, CNPJ 05.648.493/0001-94, conforme arquivamento na Junta Comercial de Minas Gerais –

Jucemg. Diz que não quer alterar o regime tributário, que não agiu de má-fé e que já regularizou sua situação cadastral. Depois de fazer a descrição cronológica dos acontecimentos, ressalta que como recebeu o ato de exclusão e procedeu à regularização fiscal em 2003, não mais existe a causa excludente.

Em face do exposto requer o cancelamento da exclusão.

O processo foi instruído com os dados cadastrais de pessoa jurídica, fls. 27/28.

É o relatório."

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, aduzindo, que a exclusão foi motivada e é legalmente aceitável, visto que a impugnante até 24/09/2003 participou do capital da pessoa jurídica C e C Editora LTDA, CNPJ 05.648.493/0001-94. Verifica-se que a sua retirada do quadro societário da outra pessoa jurídica foi posterior a data da situação excludente e à emissão do ato de exclusão. Ademais, as razões estão demonstradas de forma inequívoca mediante os documentos de fls. 12/22 e 27/28. Por fim, sustentou que os efeitos da exclusão devem ser realizados a partir do mês subseqüente àquele que incorrida a situação excludente, nos termos do artigo 24, da IN SRF nº355.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 36/37, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Ademais, sustentou-se que a alteração contratual ocorreu anteriormente aos efeitos da exclusão, isto é, a partir de 01 de junho de 2003. Motivo pelo qual a empresa encontrava-se desimpedida de participar do Simples.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de Célio Faria Instituto de Beleza e Noivas LTDA, com CNPJ/CPF nº 03.174.906/0001-10, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer em hipótese de vedação expressa prevista na legislação, baseada na participação em capital de outra (s) empresa (s). Como se pode constatar a partir das informações contidas nos autos, há participação empresarial em capitais de empresas distintas.

Esta hipótese é vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Lei do Simples:

"Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a **pessoa jurídica**:

.....

XIV – que participe do capital de outra empresa;

Todavia, no desenrolar do processo administrativo, o contribuinte sustenta que a permanência no regime do Simples deve ser acolhida, vez que, por meio de alteração contratual de fls. 05/22 e 38/59, demonstrou não mais haver impedimento legal. Nota-se que o sócio Célio Marcio Faria Vieira e a pessoa jurídica Célio Faria Instituto de Beleza & Noivas LTDA retiraram-se da empresa C e C, permanecendo-se somente a sócia Efigenia Flavia Marra Vieira.

Desta feita, o Ato Declaratório de Exclusão, em tese, deve gerar efeitos tão-somente para o ano de 2003, ante a regularização supramencionada. Assim, ressalva-se que, para isso, o contribuinte deve requer sua nova inclusão junto ao regime simplificado, fazendo-se optante e integrante deste regime nos anos de 2004 e até a presente data.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, declarando-se a validade do Ato Declaratório de Exclusão para o ano de

2003, nos termos em que fora elaborado. Anota-se, que os efeitos de sua exclusão para os anos subseqüentes estão condicionados à nova opção do contribuinte pelo regime simplificado, vez que, atualmente, encontra-se sem qualquer impedimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora